



PROCESSO	1191065/2020
INTERESSADO	FERNANDO DA SILVEIRA PEREZ
ASSUNTO	PROCESSO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO N.º 802/2022 – (CEP-CAU/MT)

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT)**, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 26 de janeiro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que “o conselheiro deverá manifestar-se à presidência do conselho, ou à coordenação da comissão da qual seja membro, quando considerar-se impedido ou em suspeição para relatar matéria”, conforme art. 23 do Regimento Interno do CAU/MT, de 09 de fevereiro de 2019.

Considerando que compete ao conselheiro “declarar-se impedido ou suspeito na apreciação de matéria em que possa haver comprometimento da imparcialidade”, conforme inciso VI do art. 25 do Regimento Interno do CAU/MT, de 09 de fevereiro de 2019.

Considerando que “n casos em que mais da metade dos membros da comissão competente seja suspeita ou se encontre impedida de atuar, o Plenário do CAU/MT deverá instituir e compor comissão temporária para a instrução do processo, conforme art. 69 do Regimento Interno do CAU/MT.

Considerando que as Conselheiras: Elisângela Fernandes Bokorni, Karen Mayumi Matsumoto e Ana Elise Andrade Pereira declaram suspeição por ter amizade notória com a denunciante.

DELIBEROU:

1. Encaminhar o processo 1191065/2020, documento de fiscalização nº 1000115381/2020 ao Plenário do CAU/MT para:
 - a) Conselheiros declararem se encontram-se impedido ou suspeito de atuar na referida denúncia ético-disciplinar.
 - b) Configurado que mais da metade dos membros do Plenário sejam suspeitos ou se encontrem impedidos de atuar, encaminhar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo em primeira instância.
 - c) Configurado que mais da metade dos membros do Plenário não sejam suspeitos ou impedidos de atuar, o Plenário do CAU/MT deverá instituir e compor comissão temporária para a instrução do processo.

Com **04 votos favoráveis** dos Conselheiros Elisângela Fernandes Bokorni, Karen Mayumi Matsumoto; Thiago Rafael Pandini e Ana Elise Andrade Pereira; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **00 ausência**.

“Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:
I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;
II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e
III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU



PROCESSO	1191065/2020
INTERESSADO	FERNANDO DA SILVEIRA PEREZ
ASSUNTO	PROCESSO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

ELISANGELA FERNANDES BOKORNI

Coordenadora

KAREN MAYUMI MATSUMOTO

Coordenador Adjunto

THIAGO RAFAEL PANDINI

Membro

ANA ELISE ANDRADE PEREIRA

Conselheira Suplente
